



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 739 / 2004
2ª CÂMARA
SESSÃO DE : 14 / 10 / 2004
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/001442/2003
AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200214100
RECORRENTE : CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO : VARIG LOGÍSTICA S/A
RELATOR CONS : MARCELO REIS DE ANDRADE SANTOS FILHO

EMENTA: MERCADORIA EM TRÂNSITO. Bens acompanhados por documento fiscal considerado inidôneo sob a acusação de reutilização. Descaracterização do ilícito apontado da inicial. Recurso de Ofício. Autuação **IMPROCEDENTE**. Votação Unânime em acordo com parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Consta na peça inicial que a empresa Varig Logística S/A foi autuada por transportar mercadorias acompanhadas de documento fiscal considerado inidôneo sob a acusação de reutilização da nota fiscal, descumprindo o que preceitua os arts. 1, 2, 16, inciso I, alínea "b", 21, inciso II, alínea "c", art. 131, todos do Dec. 24.569/97, resultando na aplicação da penalidade inserta no art 878, inciso III, alínea "a", do mesmo diploma legal. Após a autuação o agente do fisco apreendeu a mercadoria.

A empresa autuada ingressa em juízo, obtendo liminar no sentido de liberação das mercadorias apreendidas.

Ingressa, também, com defesa inicial, onde explica os fatos ocorridos por ocasião do feito fiscal, pugnano pela improcedência da autuação.

A julgadora de 1ª instância acatando as razões da defesa, julga IMPROCEDENTE a ação fiscal, recorrendo de ofício.

Na há recurso voluntário.

A Consultoria Tributária, em seu parecer, opina pela manutenção da decisão monocrática, o que foi referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Trata-se de autuação por transporte de mercadorias acompanhadas de documento fiscal considerado inidôneo sob a acusação de reutilização da nota fiscal, descumprindo o que preceitua a legislação do ICMS, resultando na aplicação da penalidade definida no mesmo diploma legal.

Ora, em análise das peças processuais, entendo correta a decisão da julgadora singular pela improcedência da autuação.

Observando a situação que motivou a exigência fiscal em comento, sem o devido cuidado, concluímos que a nota fiscal nº 828076, objeto da autuação, que tinha como emitente e destinatário empresas sediadas em São Paulo e Maranhão, respectivamente, estava sendo reutilizada em outra operação, uma vez que já havia sido "visada" pelo fisco maranhense e, por dedução lógica, deveria estar de posse da destinatária das mercadorias.

Acontece que, em sua defesa, a empresa transportadora autuada explicou o motivo pelo qual a referida nota fiscal, apesar de já registrada pelo fisco do Maranhão, ainda estava acobertando o trânsito de mercadorias no estado do Ceará. Segundo ela, ao fazer conexão na cidade de Fortaleza, com troca de equipamento, não pôde acomodar a totalidade da carga transportada, uma vez que um dos volumes possuía dimensões superiores ao tamanho da porta de acesso ao compartimento de cargas, impossibilitando o seu embarque, ficando o material no aguardo de outra aeronave de maior porte para conclusão do transporte.

Observo que existem nos autos vários elementos que confirmam os fatos alegados pela autuada que, em conjunto, afastam a hipótese da reutilização de documentos fiscais.

O primeiro deles diz respeito à correspondência existente entre as mercadorias apreendidas, relacionadas no Certificado de Guarda, e as mercadorias constantes do romaneio, que estavam embaladas em caixa de madeira.

No romaneio, consta que existiam dois volumes. Um acondicionado em caixa de madeira e outro em caixa de papelão, tendo sido transportadas, segundo a autuada, apenas as mercadorias pertencentes a esse último volume.

O conhecimento aéreo apenso aos autos traz em seu corpo uma anotação feita em próprio punho, onde se lê, claramente, que apenas parte da carga transportada em caixa de papelão foi retirada, restando uma caixa de madeira, que corresponde à mercadoria apreendida em solo Cearense.

Dessa forma, entendo cabíveis as explicações da defendente, convencendo-me do não cometimento da infração apontada na inicial.

Isto Posto, acostando-me ao parecer tributário, voto para que seja conhecido o recurso oficial, negando-lhe, contudo, provimento, para confirmar a decisão monocrática de IMPROCEDÊNCIA da autuação.

É o Voto

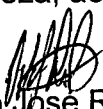


DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **VARIG LOGÍSTICA S/A**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, nos termos do voto do conselheiro relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de dezembro de 2.004.


Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE


Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO RELATOR


Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO